



Medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus (covid – 19)

Introdução

Tendo em conta o momento de emergência de saúde pública de âmbito internacional, o governo tomou algumas medidas de carácter excepcional com impacto nos prazos fiscais e outros.

Neste sentido, o presente informativo tem como objetivo dar-vos nota das medidas já aprovadas, sem prejuízo de irmos fazendo um acompanhamento permanente da situação.

Despacho n.º 104/2020-XXII, do SEAF, de 9 de março

Este despacho adotou várias medidas de adiamento de prazos, a maioria do quais relacionados com o IRC.

Assim, foi determinado o seguinte:

1. O pagamento especial por conta a efetuar em março nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código do IRC pode ser efetuado até 30 de junho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
2. As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, relativa à entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2019, pode ser cumprida até 31 de julho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
3. O primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta a efetuar em julho, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A, ambos do Código do IRC, podem ser efetuados até 31 de agosto de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;



4. Devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridade de saúde;
5. Reforço da divulgação de informação no Portal das Finanças sobre os serviços eletrónicos e de atendimento telefónico que devem ser utilizados de forma preferencial para evitar deslocações presenciais aos serviços de finanças.

Quanto a nós, este despacho revela algumas lacunas, nomeadamente quanto ao envio de declarações de cessação de atividade, particularmente no que respeita à IES, sendo de esperar novas decisões sobre esta matéria.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

Este diploma legal, estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus — covid 19.

As mais relevantes em matéria fiscal, constam do artigo 14.º do diploma, o qual estabelece que a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências, tem de ser justificada por declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do covid-19.

No artigo 18.º é igualmente estabelecido que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020, adaptando assim o prazo de 31 de março, previsto no n.º 5 do artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais.

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com